



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000692/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente WF COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-16.826 – 7ª Turma da DRJ/BHE, fls. 57 a 60.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 39/41, refere-se a contribuição destinada à Seguridade Social, parte dos segurados empregados, arrecadada pelo empregador, mediante desconto na respectiva remuneração, sem o correspondente repasse aos cofres públicos, no período de 12/2001 a 08/2004.

A ação fiscal foi precedida dos Mandados de Procedimento Fiscal 092839987- 00 e 09283987-01, de 26/01/2006 e 14/02/2006, respectivamente, dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 32/33 e 35/36, tendo sido encerrada em 20/03/2006, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 37/38.

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$ 15.325,62 (quinze mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

A empresa tomou conhecimento da notificação em 21/03/2006, fls. 01, e apresentou defesa, em 04/04/2006, fls. 45/46, através de procurador, onde alega que paralisou suas atividades em janeiro/2005; a cobrança de contribuições em período posterior importa em locupletamento ilícito da Previdência Social; os lançamentos do ano de 2005 são indevidos.

Requer seja declarado nulo o lançamento, a juntada de documentos caso seja necessário para comprovar o alegado.

O presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, em atendimento ao disposto na Portaria RFB nº. 11158, de 17/10/2007, publicada no DOU de 17/10/2007, fls. 50 a 53.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/08/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. FALTA DE REPASSE AO INSS DE IMPORTÂNCIA ARRECADADA DOS SEGURADOS MEDIANTE DESCONTO NA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

A empresa deverá recolher a contribuição do segurado bem como a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço no prazo legal.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 70, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (fl. 67) em **07/03/2008** (sexta-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **10/03/2008** (segunda-feira), findando-se em **08/04/2008** (terça-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **10/04/2008** (quinta-feira) é de se concluir pela sua intempestividade.

Vale lembrar que a própria unidade de origem reconheceu a intempestividade do presente recurso voluntário, através do termo de perempção, datado de 09/04/2008, anexo às fls. 69.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.301 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000692/2007-56